

**COMISSÃO PERMANENTE
DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 53/91
de 12 de Setembro**

Considerando que a Sonangol – U.E.E. requereu autorização para ceder à Société National Elf Aquitaine ou a uma Sociedade afiliada desta última ("ELF") parte da participação associativa de que a Sonangol – U.E.E. é titular nos Contratos de Associação celebrados com a Cabinda Gulf Oil Company Limited ("CABGOC") e com a Agip Angola Ltd ("AGIP") para a Concessão de Cabinda;

Convindo delegar ao Ministério dos Petróleos as competências necessárias para proceder às aprovações dos documentos que formalizem tal cessão e das emendas que introduzem alterações aos contratos de Associação;

Tende em conta o disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 27/91, de 12 de Setembro;

Nos termos da alínea (b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea (q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino, e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização da Cessão)

É autorizada a Sonangol – U.E.E., a ceder à ELF dez cinquenta e um avos (10/51) da participação associativa de que a Sonangol – U.E.E. é titular, o que equivale à participação associativa de 10%, relativamente aos Contratos de Associação para as áreas A, B e C, aprovados através do Decreto n.º 29/86, de 30 de Dezembro e com as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 31/87, de 26 de Dezembro, nos termos estabelecidos no Acordo para a Cessão Celebrado entre as duas Empresas a 30 de Maio de 1991.

ARTIGO 2.º
(Alterações aos Contratos de Associação)

O Conselho de Ministros delega ao Ministro dos Petróleos as Competências necessárias para proceder à aprovação do Contrato de Cessão a celebrar entre a Sonangol e a ELF ou uma sua afiliada e das alterações aos contratos de Associação relativos às áreas A, B e C da Concessão de Cabinda, bem como quaisquer outros documentos contratuais complementares que se mostrem necessários para materializar a cessão referida no artigo anterior.

ARTIGO 3.º
(Transferência de Direitos e Obrigações)

Na data de conclusão da cessão, a que se refere o artigo 1.º, a ELF passará a ser titular dos direitos, faculdades, ónus e obrigações que presente-mente estejam na esfera Jurídica da Sonangol – U.E.E., enquanto titular da participação associativa de 10% nos acordos de associação para as áreas A, B e C da Concessão de Cabinda que constitui o objecto da cessão.

ARTIGO 4.º
(Regime Fiscal)

1. A ELF assumirá os direitos e obrigações fiscais que, relativamente à participação associativa de 10%, impedem presentemente sobre a Sonangol – U.E.E., designadamente no tocante ao calendário das amortizações, que será continuado pela ELF nos precisos termos em que for deixado pela Sonangol – U.E.E.

2. Em caso algum será permitido à ELF proceder à consolidação dos resultados fiscais relativos às áreas de Concessão de Cabinda com os resultados provenientes de outras áreas em que a ELF possua interesses económicos na República Popular de Angola, devendo, por consequência, apresentar sempre declarações de rendimentos distintos para cada uma das áreas em causa.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

O presente decreto revoga o Decreto n.º 51/91, de 16 de Agosto, publicado no Diário da República n.º 34, 1.ª série.

ARTIGO 6.º
(Entrada em Vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.